



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725/2019**  
**(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)**

Nº 02 - CESC

**Institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Passaporte Equestre para equinos, asininos e muares no âmbito do Distrito Federal, como forma de ser um histórico de propriedade bem como de regularidade sanitária permanente do animal.

§1º O Passaporte Equestre poderá ser emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

§2º O Passaporte Equestre poderá ser confeccionado para bois adestrados, desde que, todas as normas da legislação sanitária vigentes sejam observadas.

**Art. 2º** Para os fins e dispositivos desta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que substituirá qualquer outro documento para fins de transporte e regularidade fiscal do animal, desde que:

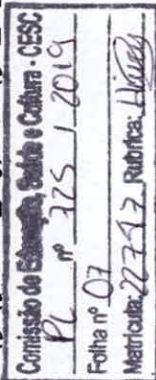
I – contenha a informação e data de todos os exames obrigatórios e vacinas carimbados além do número ou código de barras do microchip gravado e visível no Passaporte;

II – seja regularmente expedido e esteja com os registros sanitários validados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF;

III – os exames da Anemia Infecciosa Equina – AIE, mormo e vacinação da raiva deverão ser informados e registrados na SEAGRI-DF no prazo previstos na Legislação Federal que rege o tema.

§1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário habilitado como responsável técnico perante a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF, bem como será o responsável pela implantação do microchip.

§2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos cadastrados na SEAGRI-DF e que cumpram a legislação sanitária vigente.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



§3º No caso das informações constantes no Passaporte Equestre se mostrarem falsas, o responsável por prestá-las estará sujeito ao descredenciamento junto à SEAGRI-DF e aplicação de multa, com valor a ser determinado pela SEAGRI-DF, devendo ser revertido para o Fundo Distrital de Sanidade Animal, independentemente de responsabilização civil ou penal.

§4º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário dos equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

§5º O Passaporte Equestre será emitido em modelo único e padronizado confeccionado em papel moeda com marca d'água pela SEAGRI-DF podendo também ser adotado o modelo digital.

§6º O Passaporte Equestre só terá validade se os animais elencados na Lei estiverem cadastrados junto ao Serviço de Defesa Agropecuária e microchipados.

§7º No microchip deverão constar todas as informações referentes a identificação, criador e proprietário do animal, devendo em caso de informação falsa a ser constatada pela SEAGRI-DF, ocorrer a responsabilização civil e penal de quem deu a causa, independentemente da multa aplicada, com valor a ser determinado pela SEAGRI-DF, o qual será revertido para o Fundo Distrital de Sanidade Animal.

§8º O custo da implantação dos microchips será exclusivamente do proprietário, salvo em casos de comprovada hipossuficiência, onde o microchip poderá ser fornecido pela SEAGRI-DF.

§9º No Passaporte Equestre deverá constar o número ou código de barras do microchip.

§10 Em casos de os animais já se encontrarem devidamente microchipados não há necessidade de implantação de um novo microchip, bastando que o número ou código de barras conste no Passaporte Equestre e que os números dos microchips sejam informados a SEAGRI-DF para fins de atualização cadastral.

§11 Nos eventos elencados no parágrafo único do art.1º, desde que constem no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, ou que sejam realizados por associações de criadores devidamente registradas, quem estiver de posse do Passaporte Equestre não haverá necessidade de portar a Guia de Transporte Animal – GTA, tendo em vista que constará o carimbo do evento ou exposição no Passaporte Equestre, a fim de garantir a rastreabilidade do trânsito animal.

**Art. 3º** O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I – a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva indicando a pelagem, o tipo e a raça;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 325 / 2019
Folha nº 08
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



II – registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, caso tiver;

III – a identificação do proprietário e a procedência do animal;

IV – o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante Autoridade de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V – foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI – todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação Distrital e Federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

**Art. 4º** O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação distrital de defesa sanitária animal.

**Art. 5º** A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela SEAGRI-DF nos moldes previstos §5º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, devendo estarem as associações desportivas ou de criadores de equídeos, legalmente constituídas e previamente cadastradas junto ao órgão de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal, no momento de sua emissão ou renovação.

§1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada a validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos bem como a obrigação de comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

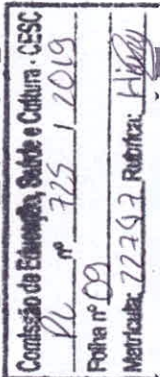
§2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo, que para os efeitos desta Lei, será definido por Portaria após a realização de Inquérito Epidemiológico a ser realizado pela SEAGRI-DF no prazo de 12 (doze) meses.

§3º A critério da Secretaria poderão ser realizados novos Inquéritos Epidemiológicos visando atender as normas de segurança sanitárias.

§4º A não observância do inciso III do art. 2º ocasionará as seguintes penalidades:

I – a não comprovação do envio ou registro no prazo de 10 (dez) dias gerará a suspensão do Passaporte Equestre pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – ultrapassado o prazo do inciso anterior acarretará a suspensão do Passaporte Equestre pelo prazo de 06 (seis) meses.





**Art. 7º** Podem ser concedidos outros benefícios aos portadores do Passaporte Equestre não previstos nesta Lei através de Regulamentos próprios.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	725 / 2019
Folha nº	10
Matrícula:	27797 Rubrica:

Este substitutivo faz-se necessário tendo em vista as características dos equídeos, muares e asininos, na qual a identificação individual dos animais é importante e utilizada rotineiramente, tanto pelo proprietário quanto para os veterinários habilitados pelo serviço oficial, e isso será feito por intermédio da microchipagem.

Há uma real necessidade de implementar ferramentas para modernizar e dar celeridade aos processos diários que necessitem da identificação individual dos animais já citados, tais como: realização de exames obrigatórios, fiscalização de animais participantes de eventos agropecuários, conferência dos mesmos em trânsito o que será desburocratizado através da emissão do Passaporte Equestre para os equídeos cadastrados na SEAGRI-DF.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado **VALDELINO BARCELOS**  
PP